



Of. Nº 008/2023

São Vicente do Sul, 02 de maio de 2023

A SR.

Paulo Roberto F. Dambrós
PAULO ROBERTO F. DAMBRÓS E CIA LTDA

Prezado, Senhor:

Ao cumprimentá-lo cordialmente vimos através deste, informar que conforme interposição de Recurso Administrativo ao julgamento do Pregão Presencial edital nº 007/2023, impetrado pela empresa PAULO ROBERTO F. DAMBRÓS E CIA LTDA na modalidade pela qual o Município visa execução, projeto de recuperação de estrada rural do Cavajuretã, Salsinho e Picada dos Farrapos da prefeitura municipal de São Vicente do Sul/RS, sendo recebido através de meios eletrônicos na data de 20 de abril de 2023, em acordo ao item 21.1 do edital, registro fato este, mediante a impugnação ser tempestiva, portanto conhecida. Conforme pedido da requerente que segue, resumidamente:

“a reconsideração da decisão de inabilitar a empresa PAULO ROBERTO F. DAMBROS E CIA LTDA no certame, bem como a consequente HABILITAÇÃO tendo em vista, todos os argumentos levantados, bem como a empresa estar em plenas condições de habilitação, no momento da habilitação, preenchendo todos os requisitos do instrumento convocatório.”

Ainda, informo que foi acostado ao processo as contrarrazões da empresa vencedora do certame, o qual entregou através de meios eletrônicos na data de 25 de abril de 2023, em acordo ao item 21.1 do edital, registro fato este, e desta forma considero a mesma tempestiva. A qual, nos traz as seguintes alegações, de forma sucinta:

“que seja NEGADO provimento ao recurso ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se a decisão original da pregoeira, a qual, determinou a empresa MICHELE CRISTINA VIER LTDA como vencedora do processo licitatório 007/2023, uma vez que resta demonstrado que esta efetivamente atendeu integralmente as exigências do edital e ainda requer a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, em virtude de esta não ter cumprido as exigências solicitadas.

2. Requer ainda o prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação”

Desta forma, solicitamos Parecer, sendo emitido o Parecer Técnico Jurídico nº 08/2023 – Procuradoria Jurídica, o qual resumidamente opina:

“Ainda, destaca-se que, conforme análise dos autos do procedimento administrativo, a Recorrente, posteriormente apresentou a Certidão Negativa de Falência expedida por distribuidor da sede; ou seja, expedida a negatória referente a sua sede localizada no Município de Mata/RS. Porém, tal apresentação de documento deu-se de forma intempestiva. Fora



do prazo trazido no instrumento convocatório. Portanto, sem condições de validade e aceite pelo Pregoeiro pois caso o mesmo leve em consideração a documentação apresentada fora do prazo estaria incorrendo em violação ao Princípio da legalidade, da isonomia entre os participantes e violação à segurança administrativa.

Ainda, trazendo à baila a argumentação da Recorrente de que há Editais de outros órgãos Públicos que trazem em seu corpo legal item, discricionário, possibilitando que o Ente Público possa vir a incluir nova documentação fora das anteriormente exigidas. Porém, cabe aqui salientar que tal situação é tratada por mera discricionariedade do Ente Público, o qual analisará levando em consideração critérios de conveniência e oportunidade. E em achando necessário o órgão descreverá no Edital tal circunstância. Caso a administração decidisse por adotar a possibilidade de inclusão de novo documento, quando verificado algum equívoco, tal fato estaria descrito no edital. Coisa que não está.

Sendo assim, visando o não descumprimento do Princípio da Legalidade Administrativa, do Princípio da estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, da isonomia, da celeridade do procedimento de pregão e da segurança jurídico administrativa, opina-se pela manutenção da decisão do Pregoeiro no sentido de inabilitação da Recorrente em decorrência da não apresentação de documentação exigida pela norma legal licitatória em conjunto com o Pregão presencial de nº. 07/2023- Item 7.1.5.1. ”

Sendo assim, ao analisar os pedidos do recurso administrativo, as contrarrazões apresentadas, e ainda parecer técnico jurídico, e tendo em vista as alegações trazidas, a qual a empresa impetrante alega por motivo inerte a sua vontade ter emitido o documento erroneamente, e ter confundido a certidão federal, distrito federal, enfim. Ainda, salientou, que poderia o pregoeiro ter realizado a diligência, visando sanar o equívoco. Tendo em vista que no próprio recurso afirma que “... a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame”. Ainda, quero registrar que anexo ao recurso a licitante interpelante apresentou a certidão negativa de falência.

Entretanto, em contraponto, a empresa vencedora do certame alega que o recurso não merece prosperar pois, informa que a certidão foi emitida após a conclusão da sessão referente ao certame. Ainda, ressalta que o pregão ocorreu pela modalidade presencial e não eletrônica, como o interpelante trouxe a baila de seu recurso.


Portanto, após os fatos supracitados, tendo em vista aos pontos da empresa, a qual apresentou o recurso quanto as alegações do equívoco, como a emissão do documento, o qual foi solicitado de forma taxativa e amparado no inciso II do art. 31 da Lei de Licitações 8.666/93, a qual trata sobre certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, informo que são de inteira responsabilidade dos licitantes as emissões dos documentos apresentados e de acordo com as exigências do edital, pois de outrossim, estaria o Ente Municipal, ferindo o princípio da isonomia dentre os licitantes. Ainda, quanto abertura de diligência, o pregoeiro, somente o fará para fins de complementação de documentos, não sendo o caso, pois o documento estava em desacordo ao solicitado, ou ainda, nos próprios relatos os quais foram citados pelo interpelante, os documentos não se tratavam do rol de regularidade fiscal, o documento em debate faz parte da qualificação econômico-financeira da empresa. E além disso, quanto ao documento acostado, faz-se intempestivo. E sendo por estes motivos, passo a decidir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Por conseguinte, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 041/2022. **Decido pelo indeferimento do recurso administrativo**, acolhendo o Parecer Jurídico Municipal na integralidade, e desta forma ratifico minha decisão sendo os termos e as condições previstas registrados em ata da sessão de licitação deverão ser mantidos. Sendo que não vislumbro nenhuma afronta aos princípios da legalidade, isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e ainda quanto ao interesse público. Ainda, registro que devido minha decisão, o processo deverá ser remetido à Autoridade Superior para decisão final, conforme item 14.4 do edital. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,



Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 041/2022